



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 025/2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2020

PROCESSO N°: 1/2208/2018

AI: 1/201803534-0

RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: VENDA PARA ENTREGA FUTURA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NULIDADES DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA

1. Acusação de lançamento de deixar de emitir documento fiscal (NF) em operações de entrega de venda futura. 2. Artigos infringidos: Art. 176-A c/c art. 705 § 1º e 2º do Dec. n. 24.569/97, com penalidade apontada: Art. 123 III, b, item 1 da lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração. 5. julgado **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ENTREGA FUTURA, EMISSÃO, NOTA FISCAL, NULIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir documento fiscal com destaque do valor do ICMS, quando for o caso, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias nos casos de venda para entrega futura durante o exercício de 2014, conforme informação complementar. No valor de R\$ 22.664,08 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, DEIXOU DE EMITIR NOTA FISCAL COM DESTAQUE DO VALOR DO ICMS POR OCASIAO DA EFETIVA SAIDA GLOBAL OU PARCIAL DAS MERCADORIAS, NOS CASOS DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Artigos infringidos: Art. 176-A c/c art. 705 § 1º e 2º do Dec. n. 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123 III, b, item 1 da lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/04/2018 (Fls. 124/128), alegando em síntese:

- Aduz que não há qualquer penalidade praticada no caso sob exame.
- Defende que procedeu a emissão das notas fiscais na forma prevista em lei, tendo sido pago o valor a título de ICMS quando da entrada das mercadorias, pelo que não gerou qualquer prejuízo ao Erário Público.
- Acrescenta que emitiu nota fiscal (mãe) com os materiais negociados com o cliente, sem destaque do ICMS para se tratar de mercadoria adquirida de terceiros.
- Solicita a posterior juntada de documentos fiscais contábeis para comprovar as alegações da impugnação.
- Defende a inaplicabilidade da multa e do percentual indevido.
- Afirma que a aplicação da multa ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“EMENTA: FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 705, §1º, do Decreto no24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: artigo 123, III, b, item 1, da Lei no 12.670/96.COM DE=ESA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 152/158) alegando em síntese:

1. Necessidade de reforma de decisão e ilegalidade do auto de infração;
2. Aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela.
3. Por fim requer que seja nulo o auto de infração, bem como afastar a multa imposta. Caso entendam que seja reduzida ao patamar de 10% por ser medida de direito.
4. Posteriormente, a empresa apensa aos autos uma emenda ao recurso ordinário requerendo: que seja analisado um parecer contábil comprovando que inexistiu a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda para entrega futura, bem como:
 - 1) Nulidade do auto de infração em virtude da autoridade fiscal não anotar no livro Termo de Ocorrência do contribuinte autuado o Termo de Encerramento descumprindo o art. 196 § Único do CTN;
 - 2) As notas fiscais de simples faturamento (CFOP 5922) e as notas fiscais de vendas respectivas (CFOP 5117) atinentes aos dois produtos que originaram o auto de infração.

Ao final, requer que seja recebida a emenda ao recurso ordinário sendo acolhida a fundamentação e pedidos dispostos nesta peça e no parecer contábil em anexo, tornando nulo o auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- ... no tocante a: "Necessidade de reforma de decisão e ilegalidade do auto de infração".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Verifica-se, que, a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato a legislação tributaria, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos, ou seja, abordou no seu julgamento os temas mencionados na impugnação da recorrente.
- Sendo assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na forma* da sua decisão.
- No tocante a ilegalidade do auto de infração. Verifica-se, da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/9, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.
- Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de emissão de documento fiscal com destaque de ICMS foi extraída das informações fornecidas pelo contribuinte no seu SPED Fiscal assim como no banco de notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas a empresa ambas transmitidos a SEFAZ-CE e disponibilizados pelo Laboratório Fiscal.
- No caso em concreto a recorrente emitiu a nota fiscal prevista no art. 705 do Dec. n. 24.569/97 de simples faturamento no momento da realização do negócio jurídico (venda) sem destaque de ICMS e deveria ter emitido uma nova nota fiscal por ocasião da saída física, global ou parcial da mercadoria do estabelecimento com o destaque do imposto se devido.
- Denota-se que o agente fiscal foi bastante preciso ao narrar a conduta infringida pelo contribuinte, tanto no Auto de Infração, como nas informações Complementares, citando, inclusive, os dispositivos infringidos e anexando diversos documentos comprobatórios.
- Portanto, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada a Legislação Tributaria Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- De forma que, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário — Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

- Em relação a Aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela", suscitada pela recorrente. Entendemos que para a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributaria, isto é, o art. 705 §§ 1º e 2º do Dec. n. 24.569/97, de natureza acessória que deve ser cumprida pelo contribuinte, nada obstante não ocorrer qualquer prejuízo para o Cisco relativamente a obrigação tributaria principal.

- De forma que a aplicação da sanção tributaria fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se, apps, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributaria. Neste sentido, parafraseando o incomparável Miguel Reale, a atribuição de sanções nada mais é do que um "processo de garantia daquilo que se determina em uma regra".

- Sendo assim, não existe discricionariedade em aplicar ou não a penalidade uma vez que a inobservância da regra tem por característica ser um evento danoso ao fisco e a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a viola& do direito e outro repressivo, que se verifica apps o desrespeito a norma fiscal.

- No que diz respeito a omissão do agente de não transcrever todos os dados referentes ao Termo de Encerramento da fiscalização no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência da recorrente.

- Esclareça-se que não é motivo para se declarar a nulidade da ação fiscal. A indicação de tais elementos não pode ser considerada coma norma cogente, porquanto Ilan é de efeito impositivo, uma vez que a sua ausência em nada prejudica o processo. Pode constituir irregularidade formal no procedimento de fiscalização, contudo, não é elemento essencial com forca para anular o lançamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- ... no caso em apreço não se denota vício insanável que faz resultar em nulidade absoluta, calha trazer a lume o disposto no § 6º do art. 56 do Dec. n. 32.885/18 em que: "§ 6º - As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário".

- Da mesma forma rejeitamos os exemplos citados e inseridos no CD Parecer Contábil - apresentado pela recorrente em que a NFE 29549 de simples faturamento (CFOP 5922) e as notas fiscais de vendas respectivas (CFOP 5117) atinentes aos dois produtos que originaram o auto de infração, haja vista já ter sido considerada para análise pela autoridade fiscal em resposta ao Termo de Intimação 2018.00779 (fls. 23).

- Diante do exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, 111, "b item 1" da Lei, n. 12.670/96, com nova redação da Lei no 16.258/17.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração, é importante ressaltar que o julgador apreciou satisfatoriamente toda a matéria disciplinada na peça de defesa de modo fundamentado e pontual, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade no julgamento monocrático, uma vez que além de o trabalho do julgador ter sido pautado na legislação de regência, todo o procedimento fiscalizatório foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa.

Quanto à não transcrição de todos os dados referentes ao Termo de Encerramento de fiscalização no Livro Registro de Ocorrências, entendemos que, no caso em análise, inexistem motivos para nulidade.

De fato, essa informação não traz nenhum impacto para o exercício da ampla defesa do contribuinte, de modo que não se pode declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 56 do Decreto n° 32.885/2018, abaixo transcrito:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.
§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Assim, afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, percebe-se que a autuação se dá em virtude de ter o contribuinte deixado de emitir documento fiscal (NF) em operações de entrega de venda futura.

Na verdade, percebeu a fiscalização, que as notas fiscais de entrega, por ocasião das saídas das mercadorias, não acobertavam a totalidade das notas fiscais mães (emitidas para entregas futuras)

Durante a fiscalização, o agente fiscal tratou de intimar o contribuinte, reiteradas vezes, para que este explicasse esta diferença.

Contudo, o contribuinte sempre se limitou a arguir que o ICMS das operações já havia sido pago por substituição.

Ora, o fato do ICMS ter sido pago, ou não, via substituição, não altera a obrigação da emissão das notas fiscais de entrega.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ademais, os produtos vendidos pela contribuinte sofreram um processo de industrialização; não havendo, desta feita, de se falar em substituição tributária anterior.

De resto, os exemplos citados e inseridos no CD Parecer Contábil - apresentado pela recorrente em que a NFE 29549 de simples faturamento (CFOP 5922) e as notas fiscais de vendas respectivas (CFOP 5117) atinentes aos dois produtos que originaram o auto de infração, devem ser afastados; haja vista já ter sido considerada para análise pela autoridade fiscal em resposta ao Termo de Intimação 2018.00779 (fls. 23).

Razão pela qual resta configurada a infração de deixar de emitir Nota Fiscal.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

- I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, confirmando a procedência do lançamento.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 4.238,18

MULTA: R\$ 7.479,15

TOTAL: R\$ 11.717,33

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente em relação a nulidade suscitada pela recorrente (Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art.196, parágrafo único do CTN). Nulidade afastada por unanimidade de votos com os fundamentos contidos no Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE a acusação fiscal**, nos termos voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no Parecer da Célula Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.27 10:26:18 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Dados: 2021.02.26 10:53:03'00'

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.03.01 10:17:50 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado